

que se reputam inconstitucionais, por afronta à proteção constitucional à maternidade (artigos 6º e 7º, inciso XVIII, da CR/1988), à prioridade do superior interesse da criação e à doutrina da proteção integral (artigos 226 e 227 da CR/1988), ao direito dos filhos adotados à igualdade de tratamento com os filhos biológicos (artigo 227, § 6º, da CR/1988), o direito da mulher à adotante à dignidade, à igualdade e à autonomia (artigo 5º, caput, e inciso III, da CR/1988) e ao princípio da proporcionalidade em sua vertente de proibição de proteção deficiente (artigo 5º, inciso LV, da CR/1988).

55. É que o Brasil adota, ainda que por exceção, o controle político repressivo de constitucionalidade, admitindo-se, conforme entendimento da doutrina majoritária[45], escorada em decisões do Supremo Tribunal Federal, que o Presidente da República – o que também se aplica ao Governador do Estado – deixe de aplicar uma norma por entender que ela é inconstitucional, aujuzando, em seguida, ação direta de inconstitucionalidade contra a norma descumprida. Nessa linha, a Consultoria Jurídica da Advocacia Geral do Estado já se manifestou pela possibilidade de o Poder Executivo deixar de aplicar normas inconstitucionais, de maneira excepcional e cercada de inúmeras cautelas, as quais foram apontadas no Parecer Jurídico nº 15.071/2011[46], da lavra da i. Procuradora do Estado Luisa Cristina Pinto e Netto.

56. De outra banda, a Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro cuidou de fazer uma revisão do Enunciado nº 03 daquela PGE[47], para consignar que, conquanto o Poder Executivo tenha o poder-dever de descumprir leis que se revelem inconstitucionais, apenas com a chancela do Governador do Estado é que a manifestação favorável ao descumprimento de lei inconstitucional terá caráter vinculante para toda a Administração Pública Estadual, nos termos do Parecer nº 01/2011. A partir da leitura do aludido parecer jurídico[48], observa-se que, no julgamento da ADI nº 221 pelo Supremo Tribunal Federal, o Ministro Moreira Alves registrou que os Poderes Executivo e Legislativo, por sua Chefia, podem determinar aos seus órgãos e entidades que deixem de aplicar administrativamente as leis (ou atos com força de lei) que considerem inconstitucionais; que o arcabouço de atribuições da Procuradoria-Geral do Estado não afasta a circunstância de ela estar vinculada ao Governador, Chefe do Poder Executivo, gestor da Administração Pública estadual; e que o fato de não ser a PGE o órgão legal constitucionalmente adequado para determinar o descumprimento de lei reputada inconstitucional não significa sustentar que a sua função no controle interno de legalidade e constitucionalidade deva ser destituída; ao contrário, o Procurador do Estado deve continuar primando pela preservação da Constituição.

57. Tal raciocínio pode, perfeitamente, ser aplicado ao Estado de Minas Gerais, diante do disposto no artigo 128 da Constituição do Estado de 1989, segundo o qual: “a Advocacia-Geral do Estado, subordinada ao Governador do Estado, representa o Estado judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos de lei complementar que sobre ela dispuser, as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos do Poder Executivo”.

58. Com esse espírito, o artigo 7º da Lei Complementar Estadual nº 75/2004[49] estabelece ser do Governador do Estado a atribuição para conferir caráter normativo a parecer aprovado pelo Advogado-Geral do Estado a toda a Administração, o que inclui aqueles elaborados pelas Assessorias Jurídicas dos órgãos no controle interno de legalidade administrativa dos atos a serem praticados pelos gestores públicos (artigo 3º da LC nº 75/2004).

59. Tendo em vista que eventual decisão sobre o descumprimento do artigo 2º, § 3º, incisos II e III, da Lei Estadual nº 18.879/2010 e do artigo 8º, incisos II e III, da Lei Complementar Estadual nº 121/2011 – por afronta à proteção constitucional à maternidade (artigos 6º e 7º, inciso XVIII, da CR/1988), à prioridade do superior interesse da criação e à doutrina da proteção integral (artigos 226 e 227 da CR/1988), ao direito dos filhos adotados à igualdade de tratamento com os filhos biológicos (artigo 227, § 6º, da CR/1988), o direito da mulher à adotante à dignidade, à igualdade e à autonomia (artigo 5º, caput, e inciso III, da CR/1988) e ao princípio da proporcionalidade em sua vertente de proibição de proteção deficiente (artigo 5º, inciso LV, da CR/1988) –, possui manifesto caráter normativo, sugere-se que o parecer seja aprovado como referencial pelo Advogado-Geral do Estado e, se for o caso, pelo próprio Governador do Estado[50] – a quem compete deflagrar o controle abstrato de inconstitucionalidade, com fulcro no artigo 118, inciso I, da Constituição do Estado de 1989, a fim de excluir os dispositivos tidos por inconstitucionais o quanto antes do ordenamento jurídico.

60. Adotadas essas providências, inexistirá obstáculo ao provimento do recurso administrativo interposto pela interessada, Marisley Almeida Gomes Dias, nº 132.238-7, para fins de que lhe seja concedida a licença maternidade pelo prazo total de 180 (cento e oitenta) dias, correspondentes aos 120 (cento e vinte) dias previstos no artigo 7º, inciso XVIII, da CR/1988, acrescidos de 60 (sessenta) dias de prorrogação, tal como estabelecido na legislação estadual em favor da mãe gestante – descontando-se, é óbvio, o período de tempo já usufruído pela recorrente[51].

61. Finalmente, não há que se falar em conversão do período de licença maternidade ainda não gozado em indenização, uma vez que, consoante reconhecido expressamente pelo STF, “o pagamento em espécie não atende ao superior interesse do menor, nem tampouco poderia ser justificado a partir das razões que fundamentam este voto” (voto do Ministro Relator, Luís Roberto Barroso).

## CONCLUSÃO

62. Com base nas considerações aqui expendidas, e observados os limites de atuação do Núcleo de Assessoramento Jurídico/AGE, conclui-se, em linhas gerais, que as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento de recursos extraordinários, no bojo dos quais tenha sido declarada a inconstitucionalidade de leis, fixando-se teses de repercussão geral, ainda que não vinculem a Administração Pública estadual, podem ter o condão de vincular, com fulcro artigo 927, inciso I, do CPC/2015, os juizes e os tribunais que estão a ele vinculados, bem como de impedir o conhecimento de recursos ou de determinar o exercício de juízo de retratação pelo órgão prolator de acordo em sentido contrário, nos moldes dos artigos 1.030, incisos I, alínea “a” e II, e 1.042 do CPC/2015, e, ainda, de justificar a propositura de reclamação, consoante se depreende da leitura, a contrario sensu, do artigo 988, § 5º, inciso II, do CPC/2015.

63. Diante dos fundamentos jurídicos extraídos do Recurso Extraordinário nº 788.899/PE, no âmbito do qual o STF firmou tese de repercussão geral, no sentido de que “os prazos da licença adotante não podem ser inferiores aos prazos da licença gestante, o mesmo valendo para as respectivas prorrogações” e de que “em relação à licença adotante, não é possível fixar prazos diversos em função da idade da criança adotada”, denota-se a flagrante inconstitucionalidade do artigo 2º, § 3º, incisos II e III, da Lei Estadual nº 18.879/2010 e do artigo 8º, incisos II e III, da Lei Complementar Estadual nº 121/2011.

64. Pelos motivos expostos neste Parecer, sugere-se a aprovação do parecer como referencial pelo Advogado-Geral do Estado e, se for o caso, pelo próprio Governador do Estado, para que dele decorram os efeitos previstos no artigo 7º da Lei Complementar Estadual nº 75/2004, no artigo 8º do Decreto Estadual nº 45.771/2011 e no artigo 13 da Resolução AGE nº 26/2017, sem prejuízo da adoção das medidas tendentes à declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais atacados, com fulcro no artigo 118, inciso I, da Constituição do Estado de 1989.

65. A superior consideração.  
Belo Horizonte, 25 de outubro de 2018.

TATIANA MERCÊDO MOREIRA BRANCO  
Procuradora do Estado

TÉRCIO LEITE DRUMMOND  
Procurador do Estado  
Coordenador-Geral do Núcleo de Assessoramento Jurídico/AGE

DANILO ANTONIO DE SOUZA CASTRO  
Procurador Chefe da Consultoria Jurídica

ONOFRE ALVES BATISTA JUNIOR  
Advogado-Geral do Estado

## (NOTAS)

[1] 1400.01.0010561/2018-29.  
[2] Marisley Almeida Gomes Dias, nº 132.238-7.  
[3] Art. 15 – As consultas formuladas à Advocacia-Geral do Estado pelas secretarias de Estado, órgãos autônomos, autarquias e fundações da Administração Pública do Poder Executivo Estadual, que envolvem matérias afetas à administração de pessoal, recursos humanos e de recursos logísticos e patrimoniais, bem como outras de competência de unidades centrais, serão previamente encaminhadas aos órgãos e entidades competentes, conforme o caso, para manifestação quanto ao entendimento técnico e orientação acerca da matéria.  
[4] 1º – Caso o pronunciamento jurídico emitido pela AGE seja no mesmo sentido da manifestação técnico-administrativa, o órgão ou entidade consultada deverá ser imediatamente informado.

§ 2º – Na hipótese do pronunciamento da AGE ser contrário à manifestação técnico-administrativa, o órgão que emitiu a manifestação técnico-administrativa deverá ser comunicado, com a respectiva nota jurídica, para incorporar o entendimento jurídico da AGE. (grifo nosso)  
No mesmo sentido, tem-se o Decreto Estadual nº 46.223/2013 (artigos 1º e 2º).

[4] A qual tem como competência, nos termos do artigo 39 do Decreto Estadual nº 47.377/2018, coordenar, orientar e supervisionar as atividades técnicas relacionadas à concessão de benefícios, vantagens, licenças, afastamentos, controle e apuração de tempo de serviço, recrutamento e seleção, desenvolvimento, desempenho, aposentadoria, desligamento, administração de cargos e de direitos do pessoal dos órgãos, autarquias e fundações do Poder Executivo.  
[5] Lei Complementar Estadual nº 83/2005.  
Art. 7º-B. A Consultoria Jurídica da AGE exerce a supervisão técnica das unidades jurídicas das Secretarias de Estado e dos órgãos das administrações direta e indireta que exerçam a advocacia consultiva do Estado.

[6] Lei Estadual nº 157/1936 – Dispõe sobre a organização do Serviço do Contencioso e de Consultas Jurídicas do Estado.  
[7] Lei Estadual nº 7.130/1977 – Dispõe sobre a reorganização do Departamento Jurídico do Estado e dá outras providências.  
[8] Lei Complementar Estadual nº 30/2004 – Organiza a Procuradoria-Geral do Estado, define sua competência e dispõe sobre o regime jurídico dos integrantes da carreira de Procurador do Estado.  
[9] Lei Complementar Estadual nº 81/2004 – Institui as carreiras do Grupo de Atividades Jurídicas do Poder Executivo.  
[10] Lei Complementar Estadual nº 83/2005 – Dispõe sobre a estrutura orgânica da Advocacia-Geral do Estado – AGE – e dá outras providências.

[11] Confira-se:  
Art. 7º Compete à Consultoria Jurídica:  
I - prestar consultoria e assessoramento aos órgãos e entidades da administração direta e indireta do Estado ressalvada a hipótese prevista no art. 2º, inciso V, “k”;

II - emitir parecer em consulta dirigida à AGE pelo Governador e titulares de órgãos e entidades do Poder Executivo, ressalvada a hipótese prevista no art. 2º, inciso V, “k”;

III - coordenar e orientar as atividades da Câmara de Coordenação de Consultoria Jurídica e propor minutas de súmulas administrativas a serem submetidas à aprovação do Advogado Geral do Estado;

IV - supervisionar, coordenar e orientar as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Núcleo de Assessoramento Jurídico da Advocacia-Geral do Estado (NAJ-AGE), das Secretarias de Estado, órgãos autônomos e entidades da administração indireta, autárquica e fundacional.  
(Inciso IV com redação dada pelo art. 2º da Resolução AGE nº 33, de 11 de novembro de 2015).

V - coordenar as atividades relacionadas ao Centro de Estudos Celso Barbi Filho.  
[12] Art. 6º - Compete à Consultoria Jurídica, por meio do NCCJ:  
I - prestar consultoria e assessoramento aos órgãos e entidades da administração direta e indireta do Estado ressalvada a hipótese prevista no art. 2º, inciso V, “k”, da Resolução AGE nº 27, de 2 de outubro de 2015;

II - emitir parecer em consulta dirigida à AGE pelo Governador e titulares de órgãos e entidades do Poder Executivo, ressalvada a hipótese prevista no art. 2º, inciso V, “k”, da Resolução AGE nº 27, de 2 de outubro de 2015;

III - coordenar e orientar as atividades da Câmara de Coordenação de Consultoria Jurídica e propor minutas de súmulas administrativas a serem submetidas à aprovação do Advogado-Geral do Estado;

IV - supervisionar, coordenar e orientar as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Núcleo de Assessoramento Jurídico da Advocacia-Geral do Estado – NAJ-AGE, das Secretarias de Estado, órgãos autônomos e entidades da administração indireta, autárquica e fundacional;

V - coordenar as atividades relacionadas ao Centro de Estudos Celso Barbi Filho. [...] Art. 6º - Compete à NAJ, respeitadas as competências do NCCJ:  
I - exercer a orientação técnica e a coordenação das atividades jurídicas dos órgãos e entidades da administração pública estadual;

II - coordenar, supervisionar, orientar e apoiar as atividades consultivas, de assessoramento e de execução das assessorias e procuradorias jurídicas da administração pública estadual;

III - manifestar-se nas consultas encaminhadas pelos órgãos e entidades da administração pública estadual, conforme trâmite definido em Ordem de Serviço editada pelo Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica;

IV - realizar seminários temáticos, em articulação com o NCCJ, para promover o debate jurídico sobre temas de interesse das assessorias e procuradorias jurídicas;

V - convocar, mediante delegação do Advogado-Geral, os integrantes das assessorias e procuradorias jurídicas para participação em reuniões gerenciais e de alinhamento jurídico e administrativo, relacionadas às atividades da NAJ;

VI - promover a uniformização e alinhamento de entendimento jurídico das assessorias e procuradorias jurídicas.

[13] § 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

[14] § 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

[15] Cujas soluções possa ser aplicada em toda e qualquer situação concreta.

[16] § 1º Por outro lado, existe uma teoria restritiva sobre o tema, que não vislumbra diferenciação radical entre o efeito erga omnes e o efeito vinculante. Para essa teoria, defendida pelo Ministro Ayres Brito e por inúmeros adeptos na doutrina, a própria disposição da decisão teria efeito vinculante (que não atingiria a parte de fundamentação da decisão).

[17] § 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

[18] Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

[19] § 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.

[20] O legislador, no seu mister (função típica legislativa) não está vinculado pela súmula vinculante.

[21] Art. 1.035. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário quando a questão constitucional nele versada não tiver repercussão geral, nos termos deste artigo.

§ 1º Para efeito de repercussão geral, será considerada a existência ou não de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo.

§ 2º O recorrente deverá demonstrar a existência de repercussão geral para apreciação exclusiva pelo Supremo Tribunal Federal. § 3º O Haver repercussão geral sempre que o recurso impugnar acórdão que: I - conturrie súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal; II - (Revogado); III - tenha reconhecido a inconstitucionalidade de tratado ou de lei federal, nos termos do art. 97 da Constituição Federal.

§ 4º O relator poderá admitir, na análise da repercussão geral, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. § 5º Reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional. § 6º O interessado pode requerer, ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal de origem, que exclua da decisão de sobrestamento e inadmida o recurso extraordinário que tenha sido interposto intempestivamente, tendo o recorrente o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se sobre esse requerimento. § 7º Da decisão que indeferir o requerimento referido no § 6º ou que aplicar entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos caberá agravo interno. § 8º Negada a repercussão geral, o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos extraordinários sobrestados na origem que versem sobre

matéria idêntica. § 9º O recurso que tiver a repercussão geral reconhecida deverá ser julgado no prazo de 1 (um) ano e terá preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam rito preso e os pedidos de habeas corpus. § 10. (Revogado). § 11. A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão.

[19] NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil. 8. ed. Salvador: Ed. JusPODVM, 2016. p. 1629.

[20] O que ocorre “sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito” (artigo 1.036 do CPC), caso em que haverá afetação de alguns recursos representativos da controvérsia para julgamento, de acordo com as disposições daquela Subseção – Do Julgamento dos Recursos Extraordinário e Especial Repetitivo – e observado o RISTF e o RISTI:

Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça. § 1º O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso. § 2º O interessado pode requerer, ao presidente ou ao vice-presidente, que exclua da decisão de sobrestamento e inadmida o recurso especial ou o recurso extraordinário que tenha sido interposto intempestivamente, tendo o recorrente o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se sobre esse requerimento. § 3º Da decisão que indeferir o requerimento referido no § 2º caberá apenas agravo interno. § 4º A escolha feita pelo presidente ou vice-presidente do tribunal de justiça ou do tribunal regional federal não vinculará o relator no tribunal superior, que poderá selecionar outros recursos representativos da controvérsia. § 5º O relator em tribunal superior também poderá selecionar 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia para julgamento da questão de direito independentemente da iniciativa do presidente ou do vice-presidente do tribunal de origem. § 6º O Somento podem ser selecionados recursos admissíveis que contenham abrangente argumentação e discussão a respeito da questão a ser decidida.

Art. 1.037. Selecionados os recursos, o relator, no tribunal superior, constatando a presença do pressuposto docaput do 1.036, proferirá decisão de afetação, na qual: I - identificará com precisão a questão a ser submetida a julgamento; II - determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional; III - poderá requisitar aos presidentes ou aos vice-presidentes dos tribunais de justiça ou dos tribunais regionais federais a remessa de um recurso representativo da controvérsia. § 1º Se, após receber os recursos selecionados pelo presidente ou pelo vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal, não se proceder à afetação, o relator, no tribunal superior, comunicará o fato ao presidente ou ao vice-presidente que os houver enviado, para que seja revogada a decisão de suspensão referida no art. 1.036, § 1º. § 3º O Havendo mais de uma afetação, será prevento o relator que primeiro tiver proferido a decisão a que se refere o inciso I docaput. § 4º O Os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano e terão preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam rito preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 6º O Ocorrendo a hipótese do § 5º, é permitido a outro relator do respectivo tribunal superior afetar 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia na forma do art. 1.036, § 7º Quando os recursos requisitados na forma do inciso III docaput tiverem outras questões além daquela que é objeto da afetação, caberá ao tribunal decidir esta em primeiro lugar e depois as demais, em acórdão específico para cada processo. § 8º O As partes deverão ser intimadas da decisão de suspensão de seu processo, a ser proferida pelo respectivo juiz ou relator quando informado da decisão a que se refere o inciso II docaput. § 9º Demonstrando distinção entre a questão a ser decidida no processo e aquela a ser julgada no recurso especial ou extraordinário afetado, a parte poderá requerer o prosseguimento do seu processo. § 10. O requerimento a que se refere o § 9º será dirigido: I - ao juiz, se o processo sobrestado estiver em primeiro grau; II - ao relator, se o processo sobrestado estiver no tribunal de origem; III - ao relator do acórdão recorrido, se for sobrestado recurso especial ou recurso extraordinário no tribunal de origem; IV - ao relator, no tribunal superior, de recurso especial ou de recurso extraordinário cujo processamento houver sido sobrestado.

§ 11. A outra parte deverá ser ouvida sobre o requerimento a que se refere o § 9º, o prazo de 5 (cinco) dias. § 12. Reconcilhada a distinção no caso: I - nos incisos I, II e IV do § 10, o próprio juiz ou relator dará prosseguimento ao processo; II - do inciso III do § 10, o relator determinará a decisão ao presidente ou ao vice-presidente que houver determinado o sobrestamento, para que o recurso especial ou o recurso extraordinário seja encaminhado ao respectivo tribunal superior, na forma do art. 1.030, parágrafo único. § 13. Da decisão que resolver o requerimento a que se refere o § 9º caberá: I - agravo de instrumento, se o processo estiver em primeiro grau; II - agravo interno, se a decisão for de relator.

Art. 1.038. O relator poderá: I - solicitar ou admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, considerando a relevância da matéria e consoante dispuser o regimento interno; II - fixar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na matéria, com a finalidade de instruir o procedimento; III - requisitar informações aos tribunais inferiores a respeito da controvérsia e, cumprida a diligência, intimará o Ministério Público para manifestar-se. § 1º O No caso do inciso III, os prazos respectivos são de 15 (quinze) dias, e os atos serão praticados, sempre que possível, por meio eletrônico. § 2º O Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais ministros, haverá inclusão em pauta, devendo ocorrer o julgamento com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam rito preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 3º O conteúdo do acórdão abrangerá a análise dos fundamentos relevantes da tese jurídica discutida.

Art. 1.039. Decididos os recursos afetados, os órgãos colegiados declarados prejudicados os demais recursos versando sobre idêntica controvérsia ou os decidirão aplicando a tese firmada. Parágrafo único. Negada a existência de repercussão geral no recurso extraordinário afetado, serão considerados automaticamente inadmitidos os recursos extraordinários cujo processamento tenha sido sobrestado.

Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma: I - o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior; II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior; III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior; IV - se os recursos versarem sobre questão relativa a prestação de serviço público objeto de concessão, permissão ou autorização, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada. § 1º A parte poderá desistir da ação em curso no primeiro grau de jurisdição, antes de proferida a sentença, e a questão nela discutida for idêntica à resolvida pelo recurso representativo da controvérsia. § 2º Se a desistência ocorrer antes de oferecida contestação, a parte ficará isenta do pagamento de custas e de honorários de sucumbência. § 3º A desistência apresentada nos termos do § 1º independe de consentimento do réu, ainda que apresentada contestação.

Art. 1.041. Mantido o acórdão divergente pelo tribunal de origem, o recurso especial ou extraordinário será remetido ao respectivo tribunal superior, na forma do art. 1.036, § 1º. § 1º O Realizado o juízo de retratação, com alteração do acórdão divergente, o tribunal de origem, se for o caso, decidirá as demais questões ainda não decididas cujo enfrentamento se tornou necessário em decorrência da alteração. § 2º Quando ocorrer a hipótese do inciso II do caput do art. 1.040, o recurso versar sobre outras questões, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, depois do reexame pelo órgão de origem e independentemente de ratificação do recurso, sendo positivo o juízo de admissibilidade, determinar a remessa do recurso ao tribunal superior para julgamento das demais questões.

[21] Nesse sentido, tem-se o Enunciado 23 da ENFAM.

[22] Considerado como tal a decisão proferida em I - incidente de resolução de demandas repetitivas; e II - recursos especial e extraordinário repetitivos.

[23] Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/L Lei/1.13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/L Lei/1.13105.htm). Acesso em: 29.08.2018.

[24] Aqui, esclareça-se que a repercussão geral é ferramenta de uso exclusivo do STF, criada pela EC nº 45/2004, a qual impossibilita a análise de recursos extraordinários que não atendam critérios de relevância

jurídica, política, social ou econômica, indo além do interesse das partes envolvidas, enquanto a sistemática dos recursos repetitivos é outro instituto criado para melhorar a vazão de processos no Poder Judiciário, instituído pela Lei nº 11.672/2008, que tem como objetivo conferir celeridade, isonomia e segurança jurídica no julgamento de recursos especiais/extraordinários que tratem da mesma controvérsia jurídica, sendo os casos selecionados por amostragem.

[25] Há quem defenda a inconstitucionalidade das normas que criam uma eficácia vinculante de precedentes e súmulas não vinculantes sem previsão expressa no texto constitucional, já que a CR/1988 reservaria efeito vinculante apenas às súmulas vinculantes, mediante devido processo, e aos julgamentos originados em controle concentrado de constitucionalidade, mas, segundo Daniel Amorim Assumpção Neves, é difícil imaginar o STF declarando tais normas inconstitucionais, por um único motivo: é de todo interesse daquela corte a eficácia vinculante consagrada em tais dispositivos, em face da sua promessa de diminuição no número de processos e recursos. (Op. cit., p. 1301-1302).

[26] O que, segundo o artigo 1.045, ocorreu 1 (um) ano após a sua publicação – levada a efeito em 17.03.2015.

[27] Op. cit., p. 1310.

[28] Op. cit., p. 1300.

[29] Confira-se as notícias do Supremo Tribunal Federal nos seguintes endereços eletrônicos: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=262988&caixaBusca=N> e <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=263396&caixaBusca=N>. Acesso em: 25.10.2016.

[30] Vide, também, os seguintes artigos do Regimento Interno do TJMG (disponível em: <http://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/atos-normativos/regimento-interno-1.htm> - acesso em: 31.08.2018).

Art. 513. Cabe agravo, no prazo de 15 (quinze) dias, contra a decisão do Primeiro ou do Terceiro Vice-Presidente, que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos. [...] (Redação dada pela Emenda Regimental nº 6, de 2016)

Art. 516. Publicado o acórdão paradigma relativo à repercussão geral ou ao recurso repetitivo, respectivamente, pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, o Primeiro ou o Terceiro Vice-Presidente: I - negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior; II - após verificada a tempestividade do recurso, determinará a remessa dos autos ao órgão que proferiu o acórdão recorrido que reexaminará, em juízo de retratação, o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 6, de 2016)

[31] Daniel Amorim Assumpção Neves ainda propõe: “Com a Lei 13.256, de 04.02.2016 passa a ser possível se falar em três graus de eficácia vinculante: grande, médio e pequeno.

O julgamento proferido em controle concentrado de constitucionalidade, as súmulas vinculantes, o IRDR e o incidente de assunção de competência têm eficácia vinculante grande, porque o desrespeito a qualquer deles, por qualquer decisão, proferida em qualquer grau de jurisdição, é impugnável por reclamação constitucional.

O precedente formado em julgamento de recursos especial e extraordinário repetitivos e no julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral tem eficácia vinculante média, já que o cabimento da reclamação constitucional exige o esaurimento das instâncias ordinárias.

Finalmente, os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional e a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados têm eficácia vinculante pequena, porque da decisão que a desrespeita não cabe reclamação constitucional”. (Op. cit., p. 1311-1312)

[32] 30 (trinta) dias, com prorrogação de 15 (quinze) dias.

[33] O que se aplica às servidoras públicas por força do artigo 39, § 3º, da CR/1988.

[34] E, em relação às servidoras militares, pela Lei Complementar Estadual nº 109/2009 – ficando sua eficácia condicionada à concessão do mesmo direito às servidoras públicas civis.

[35] Art. 2º Serão beneficiadas pela prorrogação da licença-maternidade as servidoras públicas lotadas ou em exercício nos órgãos e entidades da administração pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo estadual.

§ 1º A prorrogação será automática e concedida à servidora pública que requeira a licença-maternidade prevista no art. 17 da Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002.

§ 2º O início da prorrogação dar-se-á no dia subsequente ao do término da vigência da licença-maternidade.

§ 3º O direito à prorrogação da licença-maternidade estende-se à servidora adotante ou detentora de guarda judicial para fins de adoção de criança, na seguinte proporção:  
I - sessenta dias, no caso de criança de até um ano de idade;  
II - trinta dias, no caso de criança de mais de um e menos de quatro anos de idade;

III - quinze dias, no caso de criança de quatro a oito anos de idade.  
Art. 6º O disposto nesta Lei aplica-se à militar, conforme previsto no art. 2º da Lei Complementar nº 109, de 22 de dezembro de 2009.

[36] Art. 8º A servidora efetiva que adotar ou obtiver guarda judicial de criança para fins de adoção será concedida licença-maternidade, à conta de recursos do Poder, órgão ou entidade responsável pelo pagamento da remuneração da servidora, pelo período de:  
I - cento e vinte dias, se a criança tiver até um ano de idade;  
II - sessenta dias, se a criança tiver mais de um e menos de quatro anos de idade;

III - trinta dias, se a criança tiver de quatro a oito anos de idade.  
Parágrafo único. O benefício de que trata o caput será concedido uma única vez, quando da formalização da guarda judicial ou da adoção.

[37] Ainda que embasada em manifestações da respectiva Assessoria Jurídica.

[38] EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EQUIPARAÇÃO DO PRAZO DA LICENÇA-ADOTANTE AO PRAZO DE LICENÇA-GESTANTE. 1. A licença maternidade prevista no artigo 7º, XVIII, da Constituição abrange tanto a licença gestante quanto a licença adotante, ambas asseguradas pelo prazo mínimo de 120 dias. Interpretação sistemática da Constituição à luz da dignidade da pessoa humana, da igualdade entre filhos biológicos e adotados, da doutrina da proteção integral, do princípio da prioridade e do interesse superior do menor. 2. As crianças adotadas constituem grupo vulnerável e fragilizado. Demandam esforço adicional da família para sua adaptação, para a criação de laços de afeto e para a superação de traumas. Impossibilidade de se lhes conferir proteção inferior àquela dispensada aos filhos biológicos, que se encontram em condições menos gravosas.